Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1391/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2467/2021
PROTOCOLO	: 2094254
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: RONDINEY RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2020,** do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, sob a responsabilidade do Sr. **Rondiney Ribeiro da Silva,** Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Rondiney Ribeiro da Silva, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Equipe da Força Tarefa**, expediu uma primeira Análise **ANA- FTCA – 5283/2023** (peça 46, fls. 826-835), por meio da qual concluiu que a prestação de contas apresenta alguns achados.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 10230/2023 (peça 48, fls. 837-841), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 25162/2023 (peça 49, fl. 842) determinei a intimação dos seguintes gestores:

- Rondiney Ribeiro da Silva (Ex-Secretário Municipal de Saúde), que se manifestou (peça 71, fls. 866-868) juntando documentos (peças 72-76, fls. 869-1.003);
- Edvaldo Alves Queiroz (Ex-Prefeito Municipal), que se manifestou (peça 78, fl. 1.005) juntando documentos (peça 79, fl. 1.006); e
- Alex de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde), que se manifestou (peça 81, fls. 1.008-1.009) não juntando documentos.

Posteriormente, a equipe técnica expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/CCM – 1421/2024** (peça 83, fls. 1.011-1.013), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão está em conformidade com os critérios aplicados.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6479/2024 (peça 86, fls. 1.016-1.017), pela regularidade na prestação de contas, assim sendo:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **retifica** o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES** as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS**, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão sob a responsabilidade do Sr. **RONDINEY RIBEIRO DA SILVA**, nos termos do art.

77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.121/2019 (peça 14, fls. 90-94), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 19.700.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, relativa ao exercício financeiro de 2020.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 26.997.934,23 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 41).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 471-473), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 474-476) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 477-478), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 479-480), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 481).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Coordenadoria de Contas dos Municípios, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, sob a responsabilidade do Sr. Rondiney Ribeiro da Silva, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/DSSM